



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 23000.011478/2011-21

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 12/2012

Senhor Coordenador Geral de Compras e Contratos,

Trata-se de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, hidráulica, funilaria, pintura (corretiva, preventiva e estética) e capotaria/tapeçaria, incluindo o fornecimento e troca de peças, acessórios, geometria/alinhamento, balanceamento e cambagem, nos veículos oficiais de diversas marcas pertencentes à frota operacional do Ministério da Educação, no exercício de 2012, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência.

A MINEIRÃO AUTO PEÇAS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/ sob o nº 37.170.032/0001-45, doravante denominada impugnante, insurgiu contra partes do Edital, nos quesitos “exigências de vistoria técnica e de que a licitante esteja devidamente registrada no CREA/DF”.

Segue, *in verbis*, os itens do Edital a respeito dos quais a impugnante apresenta suas alegações:

- Vistoria – item 16 do Termo de Referência:

“O MEC poderá realizar diligências nas dependências da empresa vencedora, para a devida averiguação da real possibilidade de a mesma atender a este Termo, no que se referem às instalações físicas, equipamentos e mão-de-obra especializada, para a prestação dos serviços de manutenção nos veículos.”

- Exigência de inscrição no CREA/DF – item 17.1.1:

“17.1.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado (§ 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93)”

1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Desta forma argumenta a impugnante:

“(…)

“Visando a preservação do patrimônio público seria coerente a exigência de vistoria técnica para a comprovação de espaço fechado mínimo para acomodação dos veículos e, vistorias das empresas nos respectivos veículos para não haver alegação de desconhecimento dos serviços.

Diante do exposto, solicitamos uma ratificação do Edital, exigindo que a licitante esteja devidamente registrada no CREA-DF, bem como o atestado de capacidade técnica e a inclusão de vistoria técnica.”

2 . DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA PREGOEIRA

Considerando que o pedido de impugnação encontra-se fundamentado em assuntos referentes às especificações técnicas do objeto, foi consultada a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, com o escopo de adquirir subsídios para responder à impugnante.

3. DA DECISÃO

Com base no que se manifestou a área técnica demandante e nas demais informações obtidas por esta Pregoeira, tais foram as conclusões a respeito das alegações da impugnante:

- Vistoria do MEC nas instalações da empresa:

Esta vistoria está prevista no item 16 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

- Vistoria da empresa nos veículos:

As vistorias obrigatórias apenas restringem o caráter competitivo da licitação, pois para executar a manutenção em veículos exigida no Edital, é suficiente a indicação da marca/modelo do veículo e do eventual defeito que venha a ocorrer. Conforme pesquisa mercadológica realizada por este Órgão, foi observado que para executar os serviços de manutenção em veículos prevista no Edital, a tabela que consta do encarte "A" do Termo de Referência é suficiente, pois especifica as marcas e os modelos dos veículos.

- Exigência de inscrição no CREA/DF:

Concluimos que a exigência de registros no CREA/DF é inviável, pois restringe desnecessariamente a competitividade do certame. Exigir engenheiro mecânico para serviços comuns de mercado, de manutenção simples, de baixa complexidade, a respeito do qual as empresas tem amplo conhecimento

especializado, impõe exigência desnecessária e ilegal ao certame no sentido de que restringe e onera desnecessariamente o objeto contratado. O Superior Tribunal de Justiça – STJ – já pacificou, por meio de Acórdão, entendimento quanto à questão. No Resp. 1198189 / SC; RECURSO ESPECIAL; 2010/0108897-5, que trata de registro no CREA de empresa de manutenção mecânica que instala sistema de GNV em veículos e outras ações como fornecimento de peças e sua instalação, consta a seguinte decisão, *in verbis*:

“Com efeito, o objeto social da impetrante – comércio varejista de peças para automóveis em geral (...) a instalação, reparação e manutenção de outras máquinas automotivas e equipamentos de uso específico em automóveis (...) não há obrigatoriedade de vinculação ao CREA”.

Portanto, é descabida a alegação da impugnante, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, **ampliando o universo de competidores** nos moldes do Art. 5º, Parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05.

Nesse mesmo sentido, a Constituição da República determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato.

Leia-se o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir **improcedentes** as razões aduzidas.

Brasília, de março de 2012.

Teliana Maria Lopes Bezerra

Pregoeira

1. De acordo,
2. Encaminhe-se ao Subsecretário de Assuntos Administrativos para ciência e decisão.

Brasília, de março de 2012.

DANIEL ALVES MARTINS

Subsecretário de Assuntos Administrativos

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, de março de 2012.

ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA

Subsecretário de Assuntos Administrativos Substituto